



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**PROCESSO n°. 05/2019**

## **ACÓRDÃO**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria da Justiça Desportiva em desfavor do Clube de Regatas Flamengo e seu atleta Braian Cruz Sales, além do jogador Ivonei Junior Rabelo, pertencente ao Santos Futebol Clube.

Segundo a Procuradoria, torcedores do Flamengo/RJ teriam atirado um rojão no campo de jogo, conquanto após o apito final, mas em direção aos atletas do Santos/SP, equipe adversária e que acabou perdendo a partida. Por isso, o Flamengo/RJ foi denunciado no art. 213, III do CBJD.

Seu atleta Braian, por sua vez, foi denunciado porque teria desferido um tapa no rosto do adversário, fora da disputa da bola, na grande area do próprio Flamengo/RJ, o que gerou sua imediata expulsão. Oportuno ressaltar que, consoante a súmula, o jogador agredido precisou ser atendido, embora tenha jogado até o final. Por esta razão, foi ele denunciado no art. 254-A do CBJD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

No que toca ao jogador Ivonei, a acusação pauta-se no relato de que ele teria ido ao encontro dos jogadores do Flamengo/RJ, que celebravam a vitória, e empurrado e apertado o rosto de um deles, cena vista pelo árbitro, que prontamente o expulsou. Assim, coerente com a capitulação dada a Braian, novamente pugnou a Procuradoria pela condenação nas iras do art. 254-A do CBJD.

Quando da sessão de julgamento, foi juntada documentação e apresentada prova de vídeo, seguidas das manifestações da Procuradoria e de ambas as defesas.

É o relatório, no essencial.

## **VOTO**

A prova dos autos revela que, ao final da disputa de pênaltis, que culminou com a vitória do Flamengo/RJ, seus jogadores foram comemorar junto aos seus torcedores, mas acabaram surpreendidos pelos atletas do Santos/SP que, maus perdedores, foram tirar a famosa “satisfação”, isto é, descontar no verbo e possivelmente em agressão, a tristeza e indignação pela derrota (vide fl. 33).

De fato, a análise conjugada da súmula (fl. 21) e do relatório do delegado do jogo (fl. 33), revela que Ivonei empurrou e apertou o rosto de um adversário, que ali estava simplesmente a celebrar sua vitória. Encontra-se atestado, também, que tudo isso aconteceu na lateral do campo, atrás das placas de publicidade, junto à torcida do Flamengo/RJ.

E a atitude irresponsável dos santistas acabou provocando algo ainda pior: como narrado à fl. 22, torcedores do Flamengo/RJ atiraram um rojão em direção aos atletas do Santos/SP. Veja-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Flamengo 1 x 1 Santos - Copa do Brasil Sub-17

globo.com | g1 | globoesporte | gshow | vídeos

MENU ge COPA DO BRASIL SUB-17

PENALIDADES

677 visualizações 0:15 / 0:15

**Thayuan Leiras** @thayuanleiras

Confusão após o apito final. Quase todos os jogadores perto da arquibancada. Torcida estourou dois rojões. #trjano

16 18:15 - 22 de nov de 2018

Embora ninguém tenha sido atingido, impossível negar o potencial destrutivo do artefato, capaz de amputar<sup>1</sup> e até matar<sup>2</sup>, a depender de onde explodir. Enorme, portanto, a meu juízo, a gravidade da (re)ação da torcida do Flamengo/RJ ao mau comportamento dos jogadores do Santos/SP.

Cabe lembrar que, “*competes ao clube detentor do mando de campo adotar todas as medidas técnicas e administrativas, no âmbito local, necessárias e indispensáveis à logística e à segurança das partidas*” (art. 7º, I do RGC/2018), sendo que “*são condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo*

<sup>1</sup> <https://vivabem.uol.com.br/noticias/redacao/2017/12/31/quase-precisei-amputar-o-braco-apos-soltar-um-rojao.htm>

<sup>2</sup> <https://oglobo.globo.com/mundo/acidente-com-rojao-no-ano-novo-mata-duas-pessoas-na-alemanha-22244885>



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

*de outras condições previstas em lei, não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos”* (art. 13-A, VII do Estatuto do Torcedor). Em igual sentido, o Código Disciplinar da FIFA, aqui aplicável por força do art. 2º, §1º, inc. II do RGC-2017. Confira-se:

65 Organisation of matches

**Associations that organise matches shall:**

- a) assess the degree of risk posed by matches and notify the FIFA bodies of those that are especially high-risk;
  - b) comply with and implement existing safety rules (FIFA regulations, national laws, international agreements) and take every safety precaution demanded by circumstances before, during and after the match and if incidents occur;
  - c) **ensure the safety of** match officials, **players** and officials **of the visiting team** during their stay;
  - d) keep local authorities informed and collaborate with them actively and effectively;
  - e) **ensure that law and order are maintained in the stadiums** and immediate surroundings and that matches are organised properly.
- (sem grifos no original)

Ademais, veja-se o que o dispõe o art. 66 do RGC/2018:

Art. 66 - **Os clubes**, sejam mandantes ou visitantes, **são responsáveis por qualquer conduta** imprópria do **seu respectivo grupo de torcedores** nos termos do art. 67 do Código Disciplinar da FIFA.

Parágrafo único - **A conduta imprópria inclui** particularmente tumulto, desordem, invasão de campo, violência contra pessoas ou objetos, uso de laser ou de **artefatos incendiários**, lançamento de objetos, exibição de slogans ofensivos ou com conteúdo político, ou sob qualquer forma, a utilização de palavras, gestos ou músicas ofensivas.

Irrelevante, por conseguinte, que não tenha sido cobrada entrada dos torcedores e/ou que a partida tenha gerado um prejuízo de cerca de 3 mil reais, como intentou a defesa do Flamengo/RJ ao apresentar o boletim financeiro do jogo (fl. 34).

Desta forma, tenho como típica a conduta do Flamengo/RJ, e, por isso, o condeno nas iras do art. 213, III do CBJD. Ato contínuo, com norte nos elementos de dosimetria dados pelos arts. 178, 179, 180 e 182-A do CBJD, penso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

ser adequada a estipulação de multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), mormente em vista da gravidade da infração, a agravante do “*uso de instrumento ou objeto lesivo*” (art. 179, II do CBJD), e o fato de não considerar a conduta do atleta dos Santos/SP, atenuante que se amoldaria ao art. 180, V do CBJD, e, mesmo que porventura fosse “*desafronta a grave ofensa moral*”, houve evidente desproporcionalidade na reação.

Deixo, entretanto, de reduzir à metade (art. 182, *caput* do CBJD) a multa em questão, porque, como já dito, reputo de extrema gravidade a conduta, o que atrai o §3º do art. 182 do CBJD, segundo o qual “*o infrator não terá direito à redução a que se refere este artigo quando reincidente e a infração for de extrema gravidade*”.

Registre-se, que, neste ponto, houve divergência por parte dos Auditores Maurício Neves e Rodrigo Raposo, DD. Presidente da 5ª Comissão Disciplinar, os quais entenderam pela aplicação da redutora contida art. 182, *caput* do CBJD, mas foram vencidos, pois este Relator foi acompanhado pelos Auditores Eduardo Mello e Sormane Freitas.

Por fim, acerca dos atletas, as provas produzidas acabaram por corrigir o relato da súmula, razão pela qual houve concordância de todos os Auditores desta 5ª Comissão Disciplinar pela desclassificação de ambas as condutas para o art. 254 do CBJD, que trata da jogada violenta. Com efeito, não nos pareceu tenha havido agressão por parte dos atletas, em ambos os lances.

Desta forma, por unanimidade, fixou-se a pena de Braian Cruz Sales em suspensão por 1 (uma) partida, convertida em advertência. Quanto a Ivonei Junior Rabelo, vencidos os Auditores Eduardo Mello e Sormane Freitas, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

davam suspensão por 2 (duas) partidas, prevaleceu a tese de pena igual à de Braian, isto é, suspensão por 1 (uma) partida, convertida em advertência.

Afinal, os lances eram de menor gravidade e os atletas são jovens e primários, pelo que a advertência parece ser suficiente reprimenda.

## **DISPOSITIVO**

Com essas considerações, ficou assim decidido:

a) por maioria de votos, multar o Flamengo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por infração ao art. 213, III do CBJD, contra os votos dos Auditores Maurício Neves e Rodrigo Raposo, DD. Presidente da 5ª Comissão Disciplinar, os quais entenderam pela aplicação da redutora contida art. 182, *caput* do CBJD;

b) por unanimidade de votos, desclassificar ambas as condutas apontadas aos atletas para o art. 254 do CBJD, e, ato contínuo, também à unanimidade, punir Braian Cruz Sales com a pena de suspensão por 1 (uma) partida, convertida em advertência, mesma sanção imposta a Ivonei Junior Rabelo, conquanto por maioria de votos, vencidos os Auditores Eduardo Mello e Sormane Freitas, que o suspendiam por 2 (duas) partidas;

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2019.

  
FLÁVIO BOSON GAMBOI  
Auditor da 5ª Comissão Disciplinar do STJD